Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 867/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05841/2017
PROTOCOLO	**:** 1800234
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	**:** 1. MURILO ZAUITH 2. LEDI FERLA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – PRESENÇA DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – ENCAMINHAMENTO DA CÓPIA DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E RESPECTIVA DELIBERAÇÃO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS E PUBLICAÇÃO – ATA COM AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS DO CONSELHO – IMPROPRIEDADE VERIFICADA NO ANEXO 11 - COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – TOTALIZAÇÃO APRESENTANDO OS VALORES DE FORMA DUPLICADA – FALHA FORMAL NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DOS DADOS – TOTAIS DAS VARIAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS DEMONSTRADAS NO ANEXO 15 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DE FORMA DUPLICADA – DISTORÇÃO NA APURAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO – FALHA FORMAL – ANEXO 15 PUBLICADO VÁLIDO – DEMONSTRATIVO COM OS VALORES CORRETOS – FALHA APURADA NO ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONSULTA – DIVERGÊNCIA APURADA NO ANEXO REGULARIZADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto às falhas apuradas que não prejudicaram a análise e a confiabilidade dos dados, as contas merecem a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas não voltem a ocorrer no futuro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos

dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim **aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados**, exercício financeiro de 2016, gestão do **Sr. Murilo Zauith**, então Prefeito Municipal e da **Sra. Ledi Ferla**, gestora do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência, e em **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas formais mencionadas nas razões prévias deste voto não voltem a ocorrer no futuro, assim como em relação aos documentos de remessa obrigatória, visto que as prestações de contas vindouras devem ser encaminhadas a este Tribunal devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, inclusive com os Decretos do Executivo que efetivarem as alterações orçamentárias ocorridas no exercício financeiro examinado.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados, exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme Análise ANA-1ICE-48676/2017 (peça 34, fls. 175-179), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-22550/2017 (peça 35, fls. 180-189), opinando pela ***"irregularidade** das Contas Anuais de Gestão"* em apreço e pela aplicação da "*multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos [...]***"**, conforme exposto no item 2.2.2 do referenciado Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-3ª PRC-59726/2017 (peça 36, fls. 190-192), sugerindo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre as irregularidades anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 37 a 39, fls. 193-195), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 49, 52 e 54, fls. 211-232 e 235-260.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer-GACS LLRP-11644/2018 (peça 56, fls. 262-267), mantendo sua opinião pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de multa **"***devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações*", conforme anotado no subitem 2.1 do referenciado Parecer.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-11801/2019 (peça 57, fls. 268-273), opinando para que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

> ***"I** – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados/MS, gestão do Sr. **MURILO ZAUITH**, Prefeito Municipal, e da Sra. **LEDÍ FERLA**, Secretária Municipal, [...], tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, a ausência de divulgação e publicidade de dados contábeis, e por impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, [...].*
>
> *II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. **MURILO ZAUITH**, Prefeito Municipal, e Sra. **LEDÍ FERLA**, Secretária Municipal, [...], concedendo prazo para*

comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

*III – **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, [...] especialmente as de natureza contábil, a ausência de remessa obrigatória de dados, informações e documentos das contas públicas, assim como a publicidade dos atos públicos, conforme preconiza a CF/88, a LRF, a Lei de Acesso à Informação e Resoluções desta Corte de Contas, e ainda que os requisitos processuais sejam amplamente atendidos, especialmente o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros;*

*IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.”*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela declaração de irregularidade desta prestação de contas.

E essa objeção à aprovação destas contas se deve à subsistência de falhas assinaladas no Parecer final da Auditoria (PAR-GACS LLRP 11644/2018, peça 56, fls. 262-267), corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial, que seguem reproduzidas abaixo:

“2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

[...], foram citados como ausentes em parecer pretérito (peça n. 35, fl. 182), os seguintes documentos:

a) Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;

b) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício.

Todavia, de acordo com a resposta à intimação (peças n. 49, 52 e 54), não foram encaminhados os documentos citados acima, permanecendo, portanto, a irregularidade apurada.

[...]

2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

Neste tópico, foi apurada divergência de registro, a título de resultado patrimonial do período, entre o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, peça n. 20), no valor de R$ 350.587,26, e sua publicação (peça n. 7), de R$ 175.293,63.

[...]

2.3) Do Orçamento.

[...], não foram encaminhadas as Leis e Decretos de abertura dos Créditos Adicionais.

[...]

2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

Neste ponto, apurou-se que foi encaminhado o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) de forma duplicada (fl. 185). [...].

2.5) Demonstrações contábeis.

[...], foi verificada divergência no Parecer pretérito (peça n. 35), em relação ao valor apurado de R$ 1.849.831,84 e o registrado de R$ 1.674.538,21, a título de Patrimônio Líquido no Anexo 14 (Balanço Patrimonial).

[...], apurou-se que a 'divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial (R$ 0,00) e final (R$ 0,00) de Caixa e Equivalentes de Caixa, não corresponde à soma dos três fluxos (-R$ 910.209,38), peça n° 22'. [...].

Analisada detidamente a matéria, entendo que as remanescentes falhas supracitadas não ensejam a reprovação destas contas, consoante às razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, em relação às falhas concernentes à remessa obrigatória de documentos, entendo serem, no presente caso, passíveis de ressalva, porquanto:

– no que tange à falta dos documentos assinalados na alínea ***a*** do subitem ***2.1*** e no tópico ***2.3*** (*Do Orçamento*), apesar de não ter sido encaminhado os decretos do Executivo que efetivaram a abertura dos créditos adicionais ocorridos durante o exercício financeiro examinado, constam nos autos o "Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais" (peça 15, fls. 29-36) juntamente com a comprovação da publicação da Lei (municipal) n. 3960, de 28 de dezembro de 2015 (Lei Orçamentária Anual-LOA), autorizativa de tais suplementações (peça 16, fls. 29-39);

– concernente à falta do documento assinalado na alínea ***b*** do subitem ***2.1*** do referenciado Parecer da Auditoria, constato o encaminhamento da cópia da Ata **"***402ª***"** da reunião extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, realizada no dia 1 de fevereiro de 2017 (peça 31, fls. 163-164), cuja ata e sua respectiva deliberação (pela aprovação das contas referentes ao exercício financeiro

2016) foram devidamente publicadas em 6/2/2017 no Diário Oficial (n. 4.388) do Município de Dourados, págs. 11, 12 e 14.

E assim, que pese não constar na referida ata as assinaturas de todos os membros, representantes das entidades que compõem o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Dourados, nomeados por meio do Decreto n. 1929, de 14 de agosto de 2015 (peça 32, fls. 165-166), a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016 foi devidamente apreciada e aprovada pelo plenário do Conselho Municipal de Assistência Social, por maioria simples de seus membros, nos termos do § 6º do art. 13 do Regimento Interno do referido Conselho (peça 32, fls. 167-170).

Quanto ao apontamento do subitem ***2.4*** do sobredito Parecer, considero passível de ressalva a impropriedade verificada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 14, fl. 28), visto que, embora a linha referente à totalização tenha apresentado os valores de forma duplicada, essa falha formal não prejudicou a análise e a confiabilidade dos dados ali apresentados.

E por fim, com referência aos apontamentos dos subitens ***2.2*** e ***2.5*** do citado Parecer, verifico que:

– de fato, os totais das Variações Ativas e Passivas, demonstradas no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 20, fls. 48-49), apresentaram-se de forma duplicada, ocasionando assim a distorção na apuração do resultado patrimonial do período. Entretanto, a meu ver, trata-se de falha formal, passível de ressalva, pois considero válido o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), publicado no Diário Oficial do Município de Dourados n. 4.403, de 1 de março de 2017, cujo demonstrativo apresenta os valores corretos nos totais das Variações Ativas e Passivas e, consequentemente, na apuração do resultado patrimonial do período (R$ 175.293,63).

Portanto, encontra-se regular a apuração do patrimônio líquido, tendo em vista que, considerando o **"**saldo patrimonial do exercício anterior**"** (R$ 1.499.244,58), adicionado algebricamente ao **"**resultado apurado no período examinado**"** (R$ 175.293,63), consigna-se o novo saldo patrimonial "Patrimônio Líquido" de R$ 1.674.538,21, em conformidade com o registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 19, fls. 46-47);

– do mesmo modo, considero relevável a falha apurada no Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça 22, fls. 51-52), pois em consulta aos autos do Processo TC/2349/2018, verifica-se que a divergência apurada no referido anexo foi regularizada no exercício financeiro subsequente, conforme comprovam os dados demonstrados na coluna do exercício de 2016, apresentados no Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (TC/2349/2018, fls. 97-98).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Murilo Zauith, então Prefeito Municipal e da Sra. Ledi Ferla, gestora do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas formais mencionadas nas razões prévias deste voto não voltem a ocorrer no futuro, assim como em relação aos documentos de remessa obrigatória, visto que as prestações de contas vindouras devem ser encaminhadas a este Tribunal devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, inclusive com os Decretos do Executivo que efetivarem as alterações orçamentárias ocorridas no exercício financeiro examinado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

BFJV/ARN /dssm